

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, e revoga o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º .....

I - 16% (dezesesseis por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 22% (vinte e dois por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 10% (dez por cento) até 31 de dezembro de 2025 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º .....  
.....  
.....  
.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Brasília,



Brasília, 29 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação minuta de Projeto de Lei que altera a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio e as alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e que revoga o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

**Alteração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio e das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL**

2. Modifica-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, para elevar a alíquota da CSLL em relação às pessoas jurídicas que especifica.

3. No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a alíquota da CSLL fica majorada para: (i) 22% (vinte e dois por cento), no caso de bancos de qualquer espécie, (ii) 16% (dezesseis por cento), no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e (iii) 10% (dez por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

4. As alíquotas da CSLL são fixadas de forma diferenciada para as instituições financeiras referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme faculta o art. 195, § 9º, da Constituição Federal.

5. Modifica-se também a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, para elevar a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio para 20% (vinte por cento).

**Revogação do art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014**

6. O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da decisão exarada no Acórdão nº 2.144/2023 - Plenário relativo ao processo nº 047.527/2020-0, de relatoria do Ministro Jonathan de Jesus, determinou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o restabelecimento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, motivo pelo qual a presente minuta de Projeto de Lei propõe a revogação art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pelas razões expostas a seguir.

7. A determinação do TCU para o restabelecimento do Sicobe tem relação direta com o art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, o qual define que a taxa efetivamente paga pela utilização



dos equipamentos contadores de produção pode ser deduzida da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração.

8. Nesse sentido, a revogação do dispositivo tem por objetivo evitar o aumento do gasto tributário decorrente da dedução nele prevista como crédito presumido, cujo custo estimado é de R\$ 1,8 bilhão (um bilhão e oitocentos milhões de reais) por ano.

9. Esse montante é suficiente, por exemplo, para custear integralmente os sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, necessários à arrecadação tributária e previdenciária federal, que incluem a gestão do comércio exterior e dos principais cadastros informatizados do País, cujo custo de manutenção estimado é de R\$ 1,7 bilhão (um bilhão e setecentos milhões de reais) por ano.

10. A dedução prevista no art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, aplica-se igualmente ao Sistema de Controle e Rastreamento de Cigarros - Scorpions e aos custos de selos de cigarros e bebidas. Acrescenta-se que a medida está em consonância com o previsto no Artigo 8, itens 2 e 14, do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012, promulgado pelo Decreto nº 9.516, de 1º de outubro de 2018.

### **Impacto Orçamentário-Financeiro da Lei**

11. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que:

11.1. Em relação à alteração das alíquotas da CSLL, a medida ocasiona aumento de receita tributária da ordem de R\$ 14,93 bilhões (quatorze bilhões e novecentos e trinta milhões de reais) em 2025, e R\$ 1,35 bilhões (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) em 2026.

11.2. No que se refere à alteração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, a medida ocasiona aumento de receita tributária da ordem de R\$ 6,01 bilhões (seis bilhões e dez milhões de reais) em 2025, R\$ 4,99 bilhões (quatro bilhões e novecentos e noventa milhões de reais) em 2026, e R\$ 5,28 bilhões (cinco bilhões e duzentos e oitenta milhões de reais) em 2027; e

11.3. A revogação do art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, não possui impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a medida tem por objetivo evitar renúncia de receita não prevista, decorrente do restabelecimento do Sicobe, conforme determinado pelo TCU.

### **Regime de Urgência Constitucional**

12. As medidas ora propostas são relevantes para o resultado fiscal e o equilíbrio das contas públicas e serão consideradas nas projeções de receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 - PLOA 2025. A revogação do art. 13, § 3º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, é relevante para o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a renúncia de receita decorrente do restabelecimento do Sicobe, aplicável também ao caso do Scorpions e dos selos de controle de cigarros e bebidas, não encontra previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2025.

13. A urgência da medida está relacionada à necessária observância da anterioridade anual para a majoração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio e da anterioridade nonagesimal para a elevação das alíquotas da CSLL e à necessária redução de renúncia de receitas tributárias, as quais são decorrentes do restabelecimento do Sicobe por determinação



do TCU.

14. Nesse sentido, submete-se também à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do projeto de lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

